

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Ordinária n. 34/2026
Relator: Vereador Glêick Silva
Apresentado em 19/05/2026
Autor: Chefe do Poder Executivo
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 34/2026.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 34/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que concede subvenção social à Associação de Proteção e Assistência à Infância - APAI, inscrita no CNPJ nº 02.486.587/0001-16, no valor total de R\$ 62.625,84, a ser repassado em parcelas mensais de R\$ 5.218,82, no exercício financeiro de 2026.

O projeto condiciona os repasses à apresentação de prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos e prevê que a despesa decorrente da execução da futura lei correrá à conta de dotação própria consignada no orçamento municipal vigente.

Consta dos autos documentação da entidade beneficiária, inclusive quanto à sua natureza jurídica, atuação assistencial, reconhecimento de utilidade pública e prestação de contas, conforme exigências da Lei Complementar Municipal nº 162/2021.

Vale ressaltar que, conforme explicitado na justificativa do projeto, o valor de R\$ 62.625,84 (sessenta e dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), a ser destinado à referida associação, é oriundo de emenda impositiva de autoria dos vereadores Glêick Silva, Leandro Cardoso, Leandro Poloniato e Tona O Homem da Saúde, não gerando impacto financeiro, uma vez que já está previsto na Lei Orçamentária vigente.

Após a leitura em Plenário, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Projeto de Lei Ordinária nº 34/2026 trata de concessão de subvenção social a entidade privada sem fins lucrativos, matéria inserida na competência municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II¹, da Constituição Federal, por envolver interesse local e suplementação da legislação federal e estadual, bem como o art. 29, incisos I e II², da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, o projeto é de autoria do Chefe do Poder Executivo, o que se mostra adequado, pois a matéria envolve execução orçamentária, gestão administrativa, fiscalização e prestação de contas, sem vício formal de iniciativa.

Quanto à iniciativa, o projeto é de autoria do Chefe do Poder Executivo, o que se revela adequado, uma vez que a concessão de subvenção social envolve providências de execução orçamentária, gestão administrativa e formalização dos instrumentos necessários ao repasse, matérias inseridas na esfera de atribuições do Executivo Municipal. Não se verifica, assim, vício formal de iniciativa, sobretudo porque a proposição não invade competência privativa da Câmara Municipal nem interfere na sua organização interna, limitando-se a autorizar transferência de recursos públicos para finalidade assistencial específica, em consonância com a atuação administrativa do Município.

No tocante à legislação específica, a proposição guarda correspondência com os requisitos centrais da Lei Complementar nº 162/2021, especialmente porque observa a necessidade de autorização legislativa, prevê a correspondente dotação orçamentária e condiciona a continuidade dos repasses à apresentação de prestação de contas. Nessa linha, o art. 2º, parágrafo único, do projeto guarda conformidade com a exigência de controle da aplicação dos recursos públicos, ao passo que o art. 3º evidencia a existência de suporte orçamentário para a execução da medida, o que reforça a regularidade jurídica da proposição.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o projeto apresenta redação clara, objetiva e compatível com a matéria tratada, observando estrutura adequada para proposição legislativa dessa natureza.

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² **Art. 29.** Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 34/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando apto a prosseguir em sua tramitação nesta Casa Legislativa.

POR TODO O EXPOSTO, MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 34/2026, nesta Casa Legislativa, até deliberação final pelo Plenário, uma vez que cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **GLÊICK SILVA**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).